

PROCESSO Nº:	@PCP 18/00144633
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
RESPONSÁVEL:	Laércio da Cruz
INTERESSADOS:	Vanio Cesar Petri
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFE - 858/2018

I. EMENTA

Insira aqui o conteúdo da sessão.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017 do Município de VIDAL RAMOS, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 e 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n. 351/2018, no qual foram anotadas as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Realização de despesas, no montante de R\$ 28.783,52 de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64. (Conta 113410400 –Créditos a Receber Decorrentes de Pagamentos sem Respaldo Orçamentário). (item 3.1).

9.1.2 Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$127.182,12, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 4.2, quadro 11-A)

9.1.3 Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 120.015,00, em decorrência de compensação financeira com o INSS, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2, Quadro 2-A e 11-A).

9.1.4 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7)

O Corpo Técnico também concluiu por:

- I – RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;
- II – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.
- III – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores e no exercício em análise.
- IV – DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e do Decreto Federal n° 7.185/2010;
- V –SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n° 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, instado a se manifestar nos autos, o fez por meio do parecer n. MPC/AF/2340/2018, subscrito pelo Procurador Aderson Flores, que em síntese destacou:

- a ocorrência de superávit financeiro e orçamentário;
- o cumprimento dos percentuais mínimos constitucionalmente fixados na área da saúde e da educação;
- a correta aplicação dos recursos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento da educação básica, bem como a utilização no primeiro trimestre do saldo dos recursos do Fundeb;
- o respeito aos limites de gasto com pessoal do Poder Executivo do Município e também do Poder Legislativo;
- a adequada demonstração no Balanço Geral do Município, da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público;
- encaminhamento dos pareceres dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso;
- ausência de divulgação de uma das informações exigidas pela Lei Complementar n. 101/2000 e/ou Decreto n° 7.185/2010.

Salienta o MPC que a ausência de divulgação de uma das informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Decreto nº 7.185/2010, configura restrição contida no artigo 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, contudo, por verificar que tal falta restringe-se apenas a um dado, propugna pelo encaminhamento de recomendação ao gestor, além de alertas acerca de impropriedades contábeis relacionadas nos itens 9.1.1, 91.1 e 9.1.3 do Relatório técnico.

Ademais, cabe destacar a matéria tratada pela DMU no item 8 do seu relatório técnico no que tange às **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município de acordo com o Plano Nacional da Saúde (PNS) (Pactuação Interfederativa 2017-2021, Lei 8.080/90) e com o Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos objetivos, diretrizes e metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, de acordo com o Quadro 21 do Relatório DMU 351/2018, das 23 metas pactuadas pelo Município, 6 foram atingidas, 8 não foram e 9 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 220-221).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, que consiste em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município de Vidal Ramos não alcançou o percentual mínimo exigido para a taxa de atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade em creches, bem como deixou de cumprir a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade na pré-escola.

Diante disso, faz-se necessária a realização de recomendação à unidade gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico 351/2018).

É o sucinto Relatório.

III. DISCUSSÃO

Conforme observou o Ministério Público de Contas, houve por parte do Município de VIDAL RAMOS a correta demonstração contábil-financeira de suas contas, a observância dos limites de gastos com pessoal e a devida aplicação dos percentuais na área da saúde e educação, como também o cumprimento do princípio da transparência.

Por outro lado, as restrições anotadas pela área técnica não maculam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de VIDAL RAMOS, cingem-se ao desatendimento de formalidade inerente à comprovação da atuação de alguns conselhos municipais.

Considerando todo o exposto e também:

- que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da DMU e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da LOTC);
- que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo;
- que foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas, em consonância às disposições da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois foi obtido Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$ 78.968,20 e um Superávit Financeiro no montante de R\$ 529.947,41;
- que o Município aplicou 31,13% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

- que foram aplicados 99,89% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

- que foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério 86,07% dos recursos do Fundeb, em observância ao art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

- que ao aplicar 25,35% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o Município cumpriu as determinações do art. 198 da CF/88 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, entendo que se encontram presentes nos autos os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de VIDAL RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como

à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como

aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2340/2018;

3.1 EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de VIDAL RAMOS a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

3.2 RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes no item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 351/2018.

3.3 RECOMENDA à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

3.4 RECOMENDA ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015.

3.5 RECOMENDA ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores e no exercício em análise.

3.6 DETERMINA ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010;

3.7 DETERMINA ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e do Decreto Federal n° 7.185/2010;

3.8 RECOMENDA ao Município que adote providências tendentes a garantir o enlace da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o

disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)

3.9 RECOMENDA ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

3.10 RECOMENDA ao Município de VIDAL RAMOS que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.9 SOLICITA à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.9 Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/AF/2340/2018 e do Relatório n. DMU 351/2018 ao Sr. Laércio da Cruz e à Prefeitura Municipal de VIDAL RAMOS.

3.10 Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vidal Ramos.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR